



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000450755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500594-61.2019.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que são apelantes JOAO VITOR JUNQUEIRA, MARLON RODRIGUES DOS SANTOS e CARLOS JOSE FONTES DE MOURA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitadas as matérias preliminares, NEGARAM PROVIMENTO aos recursos de João Vitor Junqueira e Carlos José Fontes de Moura Junior e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Marlon Rodrigues dos Santos, para, tão somente, corrigir de ofício o cálculo da pena, que ora é tornada definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença, V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILMAR FERNANDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação nº 1500594-61.2019.8.26.0102
Voto nº 27177
Apelantes: João Vitor Junqueira, Marlon Rodrigues dos Santos e Carlos José Fontes de Moura Junior
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÕES CRIMINAIS — Homicídio qualificado tentado — Motivo fútil- Preliminares - Pleito de anulação da Sessão Plenária — Declaração de suspeição por foro íntimo manifestada por representante do Ministério Público- Atuação regular da promotora até a declaração de suspeição- Inexistência de irregularidades na votação dos quesitos- Preliminares rejeitadas Mérito- Decisão manifestamente contrária às provas dos autos — Inocorrência — Veredicto que se baseou em uma das vertentes de prova existentes no feito — Rechaçamento das teses defensivas, pelo Conselho de Sentença, através de regular quesitação — Qualificadoras devidamente reconhecidas Condenação mantida- Dosimetria penal adequada- Penas basilares estabelecidas no piso para os apelantes Joao Vitor e Carlos, ao passo que em relação a Marlon foram elevadas em razão do mau antecedente- Segunda fase- Valoração de qualificadora como circunstância agravante- Possibilidade, eis que a qualificadora remanescente compôs o tipo penal na forma qualificada- Diminuição de 1/3 pelo *conatus* adequada à espécie- Regime inicial fechado que se impõe para os corréus Maron e Carlos- Regime inicial aberto para João Vitor, em razão da aplicação da detração- RECURSO DE JOÃO VITOR E DE CARLOS NÃO PROVIDO- RECURSO DE MARLON PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO ARITMÉTICO (ERRO DE CÁLCULO)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

1. Trata-se de apelações interpostas contra a r. decisão de fls. 2700/2710 — a qual, com fundamento na decisão proferida pelo Conselho de Sentença, condenou os réus como incurso no delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a cumprirem as seguintes penas: i) João Vitor Junqueira: 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial aberto; ii) Marlon Rodrigues dos Santos: 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e iii) Carlos José Fontes de Moura Junior: 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Em suas razões recursais, requer a defesa de João Vitor, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade insanável durante a votação na sala secreta, sob o argumento de que o Magistrado de primeiro grau influenciou os jurados na condenação do réu pelo crime de homicídio qualificado tentado. No mérito, pleiteia a anulação do júri, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o acusado ser submetido a novo julgamento, nos termos do artigo 593, inciso III, *d*, do Código de Processo Penal. Sustenta que a vítima não reconheceu em plenário o apelante como a pessoa quem lhe efetuou os disparos de arma de fogo que atingiram seu corpo na região dos pés. Por fim, requer a isenção das custas processuais (fls. 2775/2779).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A defesa de Carlos, por sua vez, objetiva, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do processo i) sob o argumento de que as provas foram produzidas por Promotora de Justiça que se declarou suspeita (fls. 1386), especialmente no que se refere à primeira fase da instrução, provas essas utilizadas em plenário pelo ilustre promotor atuante ii) pela nulidade dos quesitos, pois de *“forma errônea possibilitou aos senhores jurados, que fizessem duas votações sobre a mesma qualificadora, qual seja, o motivo fútil”* (sic) e iii) pela nulidade da votação, sob o argumento de que o Juiz interferiu na decisão dos jurados. No mérito, pleiteia a anulação do júri por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o apelante ser submetido a novo júri (fls. 2808/2825).

Por fim, a defesa de Marlon requer a anulação da sentença, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o apelante ser submetido a novo júri (fls. 2827/2830).

Ofertadas contrarrazões (fls. 2839/2682), a douda Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento dos recursos (fls. 2924/2939).

É relatório.

2. Inicialmente, de nulidade não se cogita.

Nulidade de atos praticados por promotora

de justiça que se declarou suspeita

Compulsando os autos, verifica-se que a ilustre promotora, Dra. Marcela Agostinho Gomes Ilha, declinou de manifestação no presente feito em razão da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, acrescentando que as razões foram encaminhadas ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do artigo 172 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo e do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ao final, requereu a redesignação do plenário do Tribunal do Júri, eis que seria inviável a designação de outro Promotor de Justiça para data tão próxima (fls. 1386).

Diante da suspeição declarada, o d. Juízo *a quo* cancelou o plenário do júri marcado para 23 de março de 2023 e redesignou a sessão de julgamento para 08 de outubro do mesmo ano (fls. 1391).

Alega a defesa que não teve acesso às justificativas fornecidas pela promotora de justiça, fato que acarretou nulidade absoluta por cerceamento de defesa, contaminação processual, bem como afronta a sumula vinculante nº 14 do STF.

Sustenta que, mesmo a promotora de justiça não tendo detalhado o motivo de sua suspeição, *“fato notório é que se dá por seu casamento e anterior relacionamento amoroso com o agente policial civil que atuou no presente caso, de modo que toda a colheita de*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

provas por parte do policial, bem como à própria atuação da representante ministerial contaminou o processo e a defesa do réu” (sic).

Sem razão, no entanto.

Diversamente do quanto alegado, as provas produzidas antes da declaração de suspeição são válidas, não existindo qualquer impedimento de terem sido utilizadas pelo promotor de justiça atuante em sessão plenária.

A exibição de vídeos em Plenário, relativos a audiências que contaram com a participação da Dra Marcela Ilha, não enseja qualquer nulidade, pois, repita-se, trata-se de gravação de participação naquelas audiências e não em plenário, este realizado por outro promotor de justiça, Dr. Marcelo Oliveira dos Santos Neves de Souza.

Aliás, de se registrar que a r. decisão de pronúncia já havia transitado em julgado (v. fls. 696 e 719).

Ademais, consoante bem destacou o magistrado de primeiro grau às fls. 1494, não há comprovação de que a promotora de justiça tivesse atuado no processo quando já caracterizada a suspeição.

Sobre o tema, tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

“(…)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

4. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a suspeição por foro íntimo, declarada em razão de causa superveniente, não importa na nulidade dos atos processuais anteriores. No caso concreto, contudo, a relatora afirmou que já vinha reconhecendo sua suspeição, por motivos de foro íntimo, nos processos em que atua um dos advogados da parte contrária, o que revela não se tratar de uma causa superveniente.

5. A questão relativa ao Regimento Interno da Corte local não pode ser analisada nesta instância superior, por falta de prequestionamento do tema na origem, a ensejar a aplicação dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.456.597/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

Ressalto, ademais, que o moderno processo penal consolida a regra matriz *pás de nullité sans grief*, exigindo, pois, que o ato processual a ser declarado nulo tenha causado, efetivamente, prejuízo às partes e, de algum modo, tenha influenciado negativamente na apuração da verdade substancial ou decisão da lide penal, nos termos dos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal, o que não se verificou, *in casu*.

ii) nulidade dos quesitos

Alega a defesa do corréu Carlos que o magistrado se equivocou ao realizar duas votações sobre a qualificadora do motivo fútil, pois tais circunstâncias deveriam ser submetidas ao conselho de sentença por meio de uma única quesitação.

Conforme se verifica, o magistrado *a quo* separou a análise das qualificadoras em quesitos distintos de forma

justificada, de modo que os jurados pudessem se pronunciar de maneira específica sobre cada aspecto relevante da acusação.

Com efeito, consta da ata de julgamento: *“Ao analisar os quesitos, a defesa de Carlos José Fontes de Moura Júnior impugnou o desmembramento dos fatos que compõem o motivo fútil em dois quesitos diferentes (número 5 e 6), argumentando que eles deveriam integrar uma só pergunta; Pelo juiz foi dito que: tendo em vista que são fatos distintos que, cada um, seriam em tese um motivo fútil, a captação do correto entendimento dos jurados quanto à matéria de fato pressupõe a repartição dos fatos apontados na denúncia e mantidos na pronúncia em quesitos separados, razão pela qual os quesitos ficam mantidos tal qual redigidos”* (fls. 2732).

Portanto, a formulação dos quesitos, visando a melhor compreensão dos jurados, foi realizada de maneira clara e precisa, conforme os ditames do artigo 482 do Código de Processo Penal.

Outrossim a defesa não comprovou qualquer prejuízo , de modo que, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, não poderá ser declarada a pretendida nulidade processual-

Nulidade da votação

A defesa do apelante Carlos alega que as intercorrências cometidas pelo próprio magistrado na sala secreta de

votação influenciaram diretamente o Conselho de Sentença e a soberania dos veredictos, contaminando os jurados na nova votação e prejudicando a plenitude da defesa dos réus Marlon e João Vitor.

Sustenta que, quando da votação do corréu Marlon, o nobre magistrado interrompeu a votação, retirou-se da sala secreta e retornou em posse de um livro, determinando que se repetisse o ato, uma vez que teria havido contradição dos senhores jurados na votação.

Diversamente do alegado, a intervenção do magistrado não comprometeu a soberania dos veredictos dos jurados. Aliás, o próprio magistrado fez constar em ata intercorrências havidas na sala secreta de votação (v. fls. 2732/2733) , consignando que “ *os jurados teriam considerado que João Vitor Junqueira efetuou os disparos e não teve dolo de matar, mas que Marlon Rodrigues dos Santos estava no veículo do qual partiram tiros com dolo de matar (reconheceram que o atirador não teve dolo de matar, mas o partícipe atuou numa tentativa de homicídio)*” (sic), razão pela qual aplicou o disposto no artigo 490 do Código de Processo Penal e resolveu retomar as duas votações (quanto a João Vitor e Marlon).

De mais a mais, conforme prevê o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as impugnações quanto às nulidades ocorridas em plenário de julgamento devem ser arguidas logo após ocorrerem, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No caso, a defesa de Marlon apresentou impugnação quanto à votação somente após o encerramento da votação na sala secreta, no momento em que o magistrado elaborava a sentença no Plenário do Júri, de modo que, acertadamente, decidiu pela preclusão quanto a tal manifestação.

Por sua vez, a defesa de João Vitor apresentou a impugnação de forma incontinenti, requerendo fosse repetida a quesitação somente em relação a Marlon; todavia o juiz de primeira instância decidiu que “ *não sendo possível apurar em qual votação houve eventual equívoco dos jurados e como forma de evitar qualquer condicionamento da resposta, o correto era retomar as duas votações (sic).*”

Com efeito, a atuação do magistrado aos esclarecer os jurados acerca de contradições detectadas foi revestida de legalidade e não ocasionou qualquer interferência à lisura da votação.

Rejeitadas as matérias preliminares, passa-se a análise do mérito.

Consta da denúncia e respectivo aditamento (fls. 01/06 e 419/421) que, no dia 14 de julho de 2019, por volta das 00h11, na Rua Adolfo Fleischman, 39, comarca de Cachoeira Paulista, João Vitor Junqueira, agindo com manifesto *animus necandi*, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Marcelo dos Santos Pinto, efetuando diversos disparos de arma de fogo

em sua direção, causando-lhe lesão corporal de natureza leve descrita no laudo pericial de fls. 27/28, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Marlon Rodrigues dos Santos, João Vitor Junqueira e Carlos José Fontes de Moura Júnior, vulgo “Juninho Alemão”, em comunhão de esforços e desígnios comum, agindo com manifesto *animus necandi*, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, tentaram matar ou assumiram o risco de matar Marcelo dos Santos Pinto, Felipe Ribeiro de Oliveira, Mateus dos Santos Pinto e Tiago Ribeiro de Oliveira, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo restou apurado, a vítima Marcelo estava no local acima indicado na companhia de Felipe Ribeiro de Oliveira e Mateus dos Santos Pinto, oportunidade em que observou Marlon passando pelo local na condução do veículo de sua propriedade GM/CORSA Wind, placas LAX-2284, cor vermelho, certo que o acusado Carlos José estava no banco do carona e o acusado João Vitor no banco de trás. Nesse passo, Marlon retornou com o veículo e parou em frente ao portão da residência, certo que os Carlos e João Vitor efetuaram diversos disparos na direção da vítima (cerca de dez disparos). Noticiou-se, ainda, que Carlos José e João Vitor portavam, cada qual, uma arma de fogo. Após os disparos, Marlon acelerou o veículo e deixou o local em fuga.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O crime apenas não se consumou pois apenas um disparo alvejou a vítima em seu pé, certo que esta foi socorrida por populares.

O delito de homicídio foi praticado por motivo fútil, uma vez que a vítima foi alvejada em razão de não desejar integrar a facção criminosa denominada *PCC*.

Cumpramos ressaltar que a r. sentença de fls. 637/651 pronunciou os réus Marlon, João Vitor e Carlos José como incurso nas disposições do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c.c com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo como ofendido Marcelo dos Santos Pinto, bem como os impronunciou, diante da ausência de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, no que tange à imputação do art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, II, por três vezes, contra as vítimas Felipe Ribeiro de Oliveira, Mateus dos Santos Pinto e Tiago Ribeiro de Oliveira.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/14), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 20), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fls. 24/26 e 70), pelo laudo do local dos fatos (fls. 27/32), pelo laudo de lesão corporal (fls. 33/34), pelo laudo de veículo (fls. 48/55), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria também se demonstrou certa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

De início, anoto que a prova oral judicializada foi registrada pelo sistema de audiovisual

A vítima, na fase policial, declarou que na data dos fatos encontrava-se no interior da residência de seu amigo Tiago. Narrou que estava na varanda da casa conversando com Tiago quando viu um carro cor vinho passar em frente à residência, tendo como condutor do veículo o corréu Marlon e como passageiros *Juninho Alemão* e João Vitor, este sentado no banco de trás do automóvel. Avistou quando tal veículo retornou, parou em frente ao portão da casa onde ele, Tiago, Felipe e Mateus se encontravam, instante que João Vitor e *Juninho Alemão* efetuaram cerca de dez disparos de arma de fogo em direção ao imóvel, com o intuito de matar a todos que ali estava. Descreveu que, um dos disparos de arma de fogo acertou-lhe o pé esquerdo. Afirmou que, após os disparos, Marlon acelerou o veículo e evadiu do local. Apesar de ter visto as duas armas de fogo, não chegou a visualizar suas características e calibre, não sabendo dizer qual de fato o atingiu. Acrescentou que João Vitor e *Juninho Alemão* são integrantes do PCC. Asseverou que João Vitor, *Juninho Alemão* e Marlon desejam matá-los, pois certa vez “denunciou eles” (sic) na delegacia de polícia de Cachoeira Paulista (fls. 18),

Na primeira fase do procedimento do júri, reiterou que estava na casa de seu amigo quando passou um veículo em frente a residência, o qual era conduzido por Marlon e tinha João Vitor e *Juninho Alemão* como passageiros, não se recordando, porém, quem estava ao lado do motorista. Relatou que no momento em que abria o

portão do imóvel, João Vitor efetuou disparos em sua direção, alvejando seu pé. Enfatizou ter certeza absoluta de que João Vitor e Marlon estavam juntos, mas não pode afirmar com certeza se Carlos também estava. Na sequência, foi socorrido e levado para Santa Casa. Soube, posteriormente, que João Vitor passou de carro perto do pronto socorro. Aduziu que ao deixar o hospital efetuou o reconhecimento de João Vitor e Marlon na delegacia. Narrou que na semana anterior à audiência, Luan, Everton, Diogo e Douglas realizaram disparos em sua direção e de outras pessoas, a mando de João Vitor. Aduziu que João Vitor deseja matá-lo pois ele teria dito que estava “*dando em cima*” (sic) da mulher dele, o que não é verdade. Afirmou que não integra facção criminosa. Disse que sofreu três tentativas de homicídio além de outras vezes que não registrou boletim de ocorrência .

Em Plenário inovou, passando a dizer que desconhece a autoria do crime. Alegou que na ocasião acusou os réus porque “*andava com 'Juninho Chefinho'*” (sic), que o influenciava a dizer que os apelantes eram os autores do delito. Negou estar sendo ameaçado na época dos fatos. Afirmou não saber se os disparos visavam atingir sua pessoa ou Felipe. Negou ter tido desentendimento com algum dos réus por causa de namorada. Insistiu, por fim, que os acusados não são os autores do crime.

A testemunha Marcos Antônio do Amaral, policial militar, em solo extrajudicial, asseverou que na data dos fatos, por volta de meia noite, ele e o seu companheiro de farda Claudiney foram acionados, via Copom, para comparecer no Pronto Socorro

municipal, para atender uma ocorrência. Asseverou que no local contataram a vítima Marcelo, a qual descreveu que estava na casa de seu colega Tiago, momento em que o corréu Marlon, conduzindo um veículo *corsa* de cor vinho, passou em frente ao imóvel. Relatou que, estando o carro em movimento, os seus ocupantes João Vitor e *Juninho Alemão* efetuaram diversos disparos de armas de fogo em direção ao ofendido, o qual foi alvejado na região do pé. Segundo narrou Marcelo, a motivação dos fatos se devia ao fato de que Marcelo não aderiu a facção criminosa *PCC*. Na sequência, os policiais realizaram diligências e localizaram João Vitor, porém não lograram êxito em localizar as armas de fogo e tampouco o veículo. Indagado, João Vitor negou ter tentado matar Marcelo, justificando que estava na casa da namorada negando que tivesse passado defronte a casa de Tiago (fls. 16).

Na primeira fase do júri, esclareceu que conhecia João Victor por ouvir dizer que ele dominava o tráfico de drogas no bairro Vila Carmem. Afirmou que conhece Marlon por ser morador de bairro onde reside. Esclareceu que não tinha conhecimento a respeito de Carlos, mas soube que “*ele entrou para o mundo do crime*”. Asseverou que a vítima Marcelo contou que os disparos foram realizados em razão de “*guerra*” entre pessoal dos bairros Pitêu e Vila Carmem. Por fim, disse desconhecer que Marcelo fora vítima de outros delitos.

Em plenário, confirmou que foram acionados via Copom para se deslocarem até o pronto socorro, onde havia dado entrada uma vítima de disparo de arma de fogo. No local, fizeram

contato com a vítima, que prontamente informou quem seriam os autores do crime, mencionando que Marlon estaria conduzindo um veículo *Corsa* e apontando que João Vitor e *Juninho Alemão* foram os responsáveis pelos disparos que o alvejaram. Enfatizou que a vítima fez esse relato de forma firme, estando consciente no momento da declaração. Enfatizou que, apesar de ter dado entrada como emergência, a vítima estava lúcida e conseguia conversar perfeitamente. Esclareceu que não se deslocaram ao local dos fatos, indo diretamente para o Pronto Socorro.

No mesmo sentido, o depoimento extrajudicial dos policiais militares Claudiney Moreira de Oliveira (fls. 15) e Benedito Alessandro de Lima (fls. 17).

O policial militar Claudiney Moreira de Oliveira, ouvido na primeira fase do procedimento do júri, narrou que ele e seu colega de farda receberam informações a respeito de disparo de arma de fogo. No pronto socorro a vítima narrou que foi alvejada no pé esquerdo por ocupantes de um veículo *corsa* cor vinho, conduzido por Marlon e tendo como passageiros João Vitor e *Alemão*. A vítima apontou, ainda, que João Vitor e *Alemão* estavam armados e realizaram os disparos. Soube que, posteriormente, quatro adolescentes teriam tentado matar Marcelo, certo de que eles (Diego, Everton e Luan) disseram que queriam matar Marcelo pois “*não iam com a cara dele*” (sic).

O policial civil Luís César Franklin narrou, em

sumário da culpa, que no decorrer das investigações, foram ouvidos Matheus, Felipe e Thiago. Carlos José, conhecido por *Alemão*, foi identificado por uma testemunha, que narrou que no dia dos fatos, por volta das vinte e uma horas, foi chamada em casa e quando saiu se deparou com veículo Corsa, dentro do qual estavam Marlon, João Victor e Alemão. Essa testemunha, identificada como Carlão, foi chamada pelos acusados para dar um “rolê”, mas ele não aceitou. Ele tomou conhecimento dos disparos e alguns dias depois *Alemão* lhe relatou que havia dado “*tiros nos caras*”. Portanto, a versão de Carlão identifica-se com o testemunho da vítima. O local foi periciado e foram localizadas marcas de disparos de arma de fogo. Disse que a vítima acredita que foram realizados cerca de dez disparos, mas a perícia encontrou dois ou três projéteis e havia três marcas nos muros e paredes do local. Ao que consta os fatos estão relacionados a desavenças entre facções criminosas. Sabe que alguns indivíduos moradores do bairro Vila Carmem se intitulam como integrantes do *PCC* ao passo que os do bairro Pitêu como integrantes do *Comando Vermelho*. Afirmou que João Vitor, desde a adolescência, tem envolvimento com tráfico, tentativa de homicídio e homicídio. Relatou que “*Alemão*” é protagonista no tráfico de entorpecentes, ao passo que Marlon também tem envolvimento com tráfico, tentativa de homicídio e homicídio. Pelo que se recorda, o laudo pericial encontrou marcas no muro e paredes da casa, não sabendo de detalhes do laudo. Esclareceu que Marcelo foi vítima de quatro tentativas de homicídio.

Perante o Conselho de Sentença, o policial reiterou que durante os trabalhos de investigação, a vítima Marcelo

manteve sua versão. Durante diligências, procuraram testemunhas e ouviram o indivíduo conhecido como *Carlão*, que relatou ter recebido um convite para sair com Marlon, João Vitor e *Juninho*, o qual foi recusado. *Carlão* também mencionou ter ouvido *Juninho Alemão* se vangloriar de ter disparado contra Marcelo. Informou que durante todo o processo investigativo a vítima manteve a mesma versão. Mencionou que Felipe, uma das testemunhas, confirmou informalmente a versão de Marcelo, afirmando que os três indivíduos são os autores do crime. Aduziu que não há conhecimento de desentendimentos diretos entre os envolvidos, mas mencionou que o bairro Vila Carmem é conhecido por problemas relacionados a facções criminosas, sendo associado ao *PCC*, enquanto o bairro do Pitêu é vinculado ao *Comando Vermelho*.

Ouvida em solo policial, a testemunha Carlos Henrique Bueno dos Santos narrou que estava na sua casa na noite dos fatos, quando, por volta das 21h, ouviu gritos de “*Carlão*” e ao atender deparou com o veículo *corsa*, conduzido por Marlon, que o convidou para dar uma volta de carro, tendo, no entanto, se recusado. Dentro do veículo, no banco da frente estava João Vitor e no banco de trás “*Juninho Alemão*”. Depois de dois dias encontrou com “*Juninho Alemão*” quando ouviu ele “*contar vantagem*” no sentido de que havia “*dado um tiro naquela cara*” e mostrou uma arma de fogo. Posteriormente a testemunha tomou conhecimento que “*Marcelinho*” havia sido vítima de tentativa de homicídio (fls. 371/372).

A testemunha Sandra da Silva, ouvida na condição de informante, relatou em Plenária que é esposa de Marlon.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Narrou que na data dos fatos estava com Marlon. Disse, ainda, que trabalhou na parte da manhã e, depois de pegá-la, retornaram para casa. Depois participaram de um culto, retornaram para casa, lancharam e foram dormir. Por volta das duas da madrugada perceberam carros da Força Tática em frente à sua casa os quais chamaram Marlon e o conduziram até a delegacia. Não tem contato com João Victor, salientando que teve pouco relacionamento com ele, somente de igreja. Em relação a Marlon, ele não tem qualquer envolvimento com facção criminosa e não tinha arma de fogo.

A testemunha Maria Júlia Leite Ribeiro, também ouvida na condição de informante, afirmou que é companheira de João Vitor e que na data dos fatos estava em um churrasco. Insistiu que João Vitor estava em um aniversário e ao chegar em casa, não mais saiu. Desconhece se o apelante tem envolvimento com facção criminosa e também não sabe se ele possui arma de fogo. Sabe que João Victor tem desavença com Marcelo porém não sabe o motivo.. Desconhece se o Marlon tem envolvimento com outros homicídios.

O apelante **Marlon**, em todas as oportunidades em que ouvido, negou a acusação. Durante a fase inquisitiva, afirmou que estava em sua casa, acabara de chegar da igreja, onde esteve com sua esposa Sandra. Sustentou que seu carro estava defronte ao imóvel, tendo utilizado o veículo apenas para ir a igreja e retornar para casa. Disse que não emprestou o veículo. Durante a madrugada, despertou com um barulho, quando percebeu que havia policiais militares da Força Tática de Lorena na porta. A pedido dos

policiais ele abriu o carro e o capô do motor. Os policiais revistaram o veículo na presença de Sandra, e um deles ao colocar a mão no motor, e disse “*está frio*”. Um dos policiais afirmou que o automóvel era alvo de denúncia envolvido em crime de tentativa de homicídio. Conduzido até a delegacia, deparou com a vítima, que estava com o pé enfaixado. Afirmou que não conhecia Marcelo. Aduziu que não teve qualquer participação no crime e insistiu que não emprestou o veículo para ninguém, até porque o carro apresentava vários defeitos mecânicos (fls. 44).

Na primeira fase do procedimento do júri, narrou que foi preso em 2013 em decorrência de violência doméstica. Disse que na data dos fatos estava em sua residência quando policiais da Força Tática tentaram entrar no local. Os policiais indagaram sobre o carro que estava estacionado defronte a residência. Um dos policiais ainda o questionou se conhecia “*Juninho Alemão*”. Em seguida, o conduziram a delegacia, alegando que o veículo teria sido utilizado na prática de um crime de tentativa de homicídio. Na delegacia viu um rapaz com um dos pés enfaixado. Os policiais entraram e disseram que o carro ficaria preso. Viu o corréu João Victor no local também. Acredita que está sendo acusado em razão de seu passado, no entanto, faz cinco anos que está casado e é pastor. Esclareceu que seu veículo possuía diversos defeitos. Esclareceu que não conhece a vítima do delito e que conheceu João Victor na noite dos fatos. *Juninho Alemão* o conhece em razão de desentendimento que teve com ele.

Durante o Plenário narrou que, por volta das

02h, policiais militares estiveram em sua residência e o questionaram acerca de seu veículo *corsa*. Os policiais explicaram que ocorrera uma tentativa de homicídio na cidade e que seu carro teria sido utilizado no crime. Relatou que os policiais também lhe perguntaram se conhecia alguns indivíduos, momento em que afirmou conhecer um deles, *Juninho Alemão*, mas alegou não ter amizade com ele. Esclareceu que os policiais constataram que o carro estava com o motor frio. Mencionou que seu veículo ficou apreendido por três meses para perícia e que, quando liberado, lhe informaram que encontraram uma caixa de CDs “piratas” (sic), o que resultou em mais quatro meses de apreensão.

Interrogado, **Carlos** negou a prática delitiva. Em Juízo sustentou que, no dia dos fatos, estava no Estado da Bahia, eis que seus familiares lá estavam. Foi a trabalho para aquele Estado, certo que, no intervalo de maio a dezembro, apenas retornou para uma audiência. Em dezembro, seu advogado lhe comunicou sobre a tentativa de homicídio contra Marcelo dos Santos. Ele sabia que estava no Estado da Bahia e continuou a trabalhar na empresa, local em que foi preso. A mesma vítima também o acusou de ter tentado matá-lo no Parque Primavera. Disse que encaminhou documentos e vídeos para o advogado comprovando de que estava na Bahia. Seu advogado levou os comprovantes na delegacia de polícia e seu mandado de prisão foi revogado. Portanto, não é de hoje que a vítima está lhe confundindo. Conhece Marlon, por ser pastor. João Victor conhece do futebol. Acredita, assim, que está sendo confundido com outras pessoas, certo de que estava sendo perseguido e saiu da cidade para evitar algo. Esclareceu que nunca foi condenado pela prática de tráfico. Narrou que

morava no bairro Margem Esquerda e não tem contato com o pessoal do bairro Vila Carmem.

Perante o Conselho de Sentença narrou que, antes dos fatos, estava sendo perseguido pela polícia civil da cidade, então foi para o estado da Bahia, onde sua irmã reside. Afirmou que a vítima também o está acusando da tentativa de homicídio ocorrida no Parque Primavera, no entanto na ocasião, também se encontrava na Bahia. Afirmou que recolheu e entregou os vídeos e imagens que comprovam que estava na casa de sua irmã na ocasião. Narrou que conhecia Marlon por ser pastor e conhecia João Vitor porque já jogaram futebol juntos. Negou ter contato com o ofendido Marcelo, bem como negou ter feito um acordo com ele para que mudasse sua versão.

Durante o sumário da culpa o apelante **João Vitor** negou a prática delitiva. Alegou que, no dia dos fatos, estava em um aniversário com sua namorada e com demais familiares. Alguns minutos depois, um colega o chamou para ir à casa dele, quando foi abordado por policiais, sendo acusado da prática do delito de tentativa de homicídio. Conduzido até a delegacia de polícia, encontrou a vítima Marcelo e prestou seu depoimento. Afirmou que conheceu Marlon também na delegacia de polícia. Acredita que está sendo acusado porque mora no bairro da Vila Carmem. Disse, por fim, que teve envolvimento com o tráfico de entorpecentes na adolescência.

Perante o Conselho de Sentença, o apelante mais uma vez negou a acusação. Alegou que não possui nenhum tipo de

desavença com Marcelo, tampouco com os familiares da vítima. Sustentou que, no dia do ocorrido, foi a um churrasco na casa de um parente de sua esposa. Relatou que não se recorda do horário que foi embora, mas que, assim que chegou em casa, cerca de dez a quinze minutos depois, Carlos o chamou para ir à casa dele. Narrou que saiu de casa e, quando virou a esquina, a polícia o abordou. Na delegacia, colocou-se à disposição para realizar exame em sua mão, pois estavam alegando que os fatos haviam acabado de acontecer, mas disseram que não havia necessidade do exame e o liberaram. Destacou que Marcelo já acusou seu irmão de tentativa de homicídio, mas seu irmão provou sua inocência. Destacou que a vítima o acusa também de outra tentativa de homicídio. Afirmou que não conhece o ofendido e narrou que não tem conhecimento se ele tem problemas com moradores da Vila Carmem. Negou ter procurado a vítima após ter saído da penitenciária.

Destarte, em Plenário do Egrégio Tribunal Popular, duas as vertentes apresentadas aos Jurados: a acusatória, amparada nos depoimentos das testemunhas e da vítima; e a defensiva, acastelada pela narrativa fática trazida pelos apelantes e pelas testemunhas ouvidas na condição de informantes.

O Conselho de Sentença (questionário e termo de votação acostados às fls. 2697/2699 e 2715/2716 reconheceu, por votação majoritária, a materialidade e autoria delitivas para o crime (quesitos 1º, 2º e 3º), não absolveu os acusados (quesito 4º: “condenado”), bem como reconheceu que o delito foi praticado por motivo fútil- “integrar facção criminosa” e “desentendimento por causa

de uma namorada” (quesitos 5º, sim e 6º, sim para João Vitor e não para os demais), e, por fim, reconheceu que os réus agiram mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (7º quesito).

A soberania de que está investido o Tribunal do Júri, sustentada constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), confere-lhe a prerrogativa de julgar os crimes dolosos contra a vida elencados na lei ordinária e os a ele conexos, somente podendo ser modificado seu veredicto quando ocorrer decisão aberrante, teratológica, absurda, ou seja, totalmente desconectada dos elementos de convicção existentes no processo.

Todavia, não é o caso dos autos, eis que a decisão do Conselho de Sentença se baseou em uma das vertentes probatórias apresentadas em Plenário, circunstância que afasta, pois, a alegação de que seja a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Não se olvide que “... [a] *apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença...*” (STJ - HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No mesmo sentido:

“...Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados optaram pela condenação do increpado, com o reconhecimento das qualificadoras, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República...” (STJ - HC 211.386/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014).

*“Homicídio qualificado por motivo fútil e emprego de meio cruel (art. 121, § 2º, II e III, do Cód. Penal). Júri. Resultado perfeitamente conforme à evidência dos autos. Impossibilidade de sua modificação. Decisão que somente se anula quando o julgamento não encontre amparo algum nos elementos dos autos, coisa inocorrida, por aqui. Autoria certa e materialidade indiscutível. **Qualificadoras plenamente caracterizadas. Resultado absolutamente alicerçado na prova, que é forte e firme.** Apenamento. Confissão espontânea inocorrente. Atenuante afastada. Majoração pela segunda qualificadora como agravante genérica mantida. Patamar mínimo de 1/6 operado. Redimensionamento aplicado. Regime fechado único possível. Apelo ministerial provido, improvido o defensivo”. (TJSP – Rel. Des. Luis Soares de Mello; Comarca: Mogi-Guaçu; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 16/12/2014; Data de registro: 18/12/2014 – sem destaques no original).*

Portanto, a tese de ausência de provas foi rechaçada pelos jurados, baseada sobretudo na dinâmica dos fatos e na prova oral colhida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ainda em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, de rigor a manutenção das qualificadoras, máxime porque a motivação do crime é circunstância que encontra eco nas provas produzidas durante a Sessão Plenária – substratos orais. Demais disso, foram as qualificadoras acolhidas pelos Jurados em regular quesitação, conforme acima visto.

Dessarte, optando o Conselho de Sentença por uma das teses apresentadas na sessão plenária e, à evidência, estar ela fundada em elementos coligidos aos autos – repita-se –, não há falar-se em anulação do julgamento.

Estabelecidos tais pontos, ainda não haja insurgência específica neste tópico, passo ao exame da dosimetria penal.

i) João Vitor Junqueira

Na primeira fase observados os critérios do artigo 59 do Código Penal, e diante da ausência de circunstâncias desabonadoras, a pena-base foi fixada no piso, ou seja, 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda fase, reconhecida a agravante do motivo fútil, devidamente valorada como circunstância judicial desfavorável, e, ainda, a atenuante da menoridade relativa. Tais circunstâncias foram integralmente compensadas motivo pelo qual a

pena permaneceu no mesmo patamar.

Na terceira fase, considerando a causa de diminuição de pena da tentativa, bem como o *iter criminis* percorrido, o magistrado reduziu a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o Magistrado de primeiro grau, considerando que o réu passou três anos e três meses preso, aplicou o instituto da detração penal e fixou o regime aberto, o que fica mantido ante o conformismo ministerial.

Em razão da quantidade de pena aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos ou, ainda, a concessão de *sursis*.

ii) Marlon Rodrigues dos Santos

De acordo com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, máxime em razão dos antecedentes desabonadores (fls. 86/90) a pena basilar foi fixada em 1/8 (um oitavo) acima do piso, perfazendo 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Todavia, verifico erro de cálculo, motivo pelo qual, corrijo-o de ofício, resultando 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na segunda fase, presentes as circunstâncias agravantes da reincidência (0000595-96.2014) e do motivo fútil, a pena foi agravada em 2/6 (dois sextos).

Na terceira fase, considerando a causa de diminuição de pena da tentativa, o magistrado reduziu a pena em 1/3 (um terço).

Em razão dos novos cálculos, torno a pena definitiva em **12 (doze) anos de reclusão**.

Em razão da quantidade de pena aplicada, bem como pelas circunstâncias judiciais desabonadoras maus antecedentes e a reincidência do réu-, não se olvidando, ainda da hediondez do crime, o regime inicial de cumprimento era mesmo o fechado (art. 33, § 2º, a c.c. seu § 3º, do CP), não sendo cabível, pelo mesmo motivo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, ainda, a concessão de *sursis*.

iii) Carlos José de Fontes Moura Júnior

Na primeira fase observados os critérios do artigo 59 do Código Penal, e diante da ausência de circunstâncias negativas, a pena-base foi fixada no piso, ou seja, 12 (doze) anos de reclusão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (fls. 82/85) e do motivo fútil, a pena foi majorada em 2/6 (dois sextos).

Na terceira fase, considerando a causa de diminuição de pena da tentativa, o magistrado reduziu a reprimenda em 1/3 (um terço) tornando-a definitiva em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Em razão da quantidade de pena aplicada, bem como pela reincidência do réu, o regime inicial de cumprimento era mesmo o fechado, não sendo cabível, pelo mesmo motivo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, ainda, a concessão de *sursis*.

Por fim, em relação ao pedido do apelante João Vitor para isenção de custas processuais, o pleito deve ser indeferido.

Conforme artigo 98, §2º do Código de Processo Civil, ainda que se concedesse os benefícios da justiça gratuita ao acusado, tal circunstância não afastaria a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Este, aliás, é o tratamento dado à matéria pela Lei Estadual que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense (Lei 11.608/2003), a qual, em seu

artigo 9º, §4º, estabelece custas no valor de 100 UFESPs para os processos criminais de ação penal pública, exceto os do JECrim, a serem pagos, ao final, pelo réu condenado. A referida lei estabelece hipótese de diferimento e isenção, dentre as quais não está incluída a miserabilidade do acusado.

De fato, o que pode haver é a suspensão da exigibilidade do pagamento. No caso de gratuidade da justiça e, a teor do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

3. Ante o exposto, rejeitadas as matérias preliminares, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de João Vitor Junqueira e Carlos José Fontes de Moura Junior e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Marlon Rodrigues dos Santos, para, tão somente, corrigir de ofício o cálculo da pena, que ora é tornada definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença.

SILMAR FERNANDES
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL